



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35204.007243/2006-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.561 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria CSC - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA.. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO MÉRITO. NÃO APROVEITAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando o colegiado, apreciando a matéria, seja capaz de modificar total ou parcialmente o acórdão recorrido.

Não merece conhecimento o recurso que apenas suscita a apreciação da decadência, quando, no mérito, o acórdão recorrido deu provimento integral ao recurso voluntário e, não é trazido no recurso especial, qualquer argumentação acerca do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceram. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se o presente de cobrança das contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações devidas, creditadas ou pagas pela empresa aos segurados. Essas remunerações foram declaradas pela empresa através de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Os valores levantados têm como período de apuração as competências de 07/1999 a 05/2003.

Os fatos geradores são as remunerações pagas aos Dirigentes Sindicais que possuíam a condição de Segurados Especiais. Foram apurados através do exame das GFIP apresentadas pela empresa, tendo em vista que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias referente a remunerações pagas a esses segurados. Tais segurados são informados nas GFIP como categoria 13 de 07/1999 a 03/2003 e categoria 22 de 04/2003 a 05/2003.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte pela DRJ. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento deste Recurso, a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, a ele deu provimento, declarando a decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base na Súmula Vinculante nº 8 e no § 4º, do artigo 150, do CTN, extinguindo o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2003

DECADÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. DIRIGENTE SINDICAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Sendo assim há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, considerada a totalidade de contribuições incidente sobre a folha de salário.

É indevido o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias sobre os rendimentos pagos pela entidade sindical aos dirigentes que preservem a qualidade de segurado especial.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, visando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial, trazendo como paradigma os acórdãos 205-01.579 e 2302-01.871, alegando que o entendimento ali exposto é no sentido de que o recolhimento antecipado que atrai a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN é aquele referente à rubrica lançada, individualmente considerada, divergente, pois do entendimento exposto no acórdão recorrido no sentido guia de recolhimento genérica de contribuições previdenciárias já é suficiente para se poder aplicar o § 4º, do artigo 150.

No exame de admissibilidade o Presidente da 3ª Câmara da 2ª seção acolheu o alegado pela União, dando seguimento ao Recurso.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação ao conhecimento do Recurso da União entendo que não merecem prosperar as alegações do contribuinte em suas contrarrazões. A questão a ser aqui analisada não demanda a análise de matéria não analisada pela Turma a quo.

Vejam que a decadência foi analisada em sede de preliminar, verificando-se apenas que existiam comprovantes de pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo a se aplicar a decadência.

A divergência apontada pela União reside exatamente no ponto de que as guias de pagamento apresentadas são genéricas e não relativas às rubricas específicas. Ou seja, a divergência que se busca harmonizar é se pagamentos genéricos servem de comprovação para averiguação da decadência ou se apenas pagamentos específicos o servem. Não se demanda aqui analisar elementos não analisados pela Turma a quo. Se julgado procedente o Recurso, é certo que os autos devem retornar para que a Turma a quo analise as demais matérias em discussão.

Assim sendo, merece ser conhecido o Recurso da União. Passo então à análise do mérito.

Nesse contexto, voto por conhecer o recurso da União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Peço licença ao ilustre conselheiro relator, para divergir do seu entendimento com relação ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Ao contrário do que trazido pelo relator, entendo que a matéria objeto do recurso especial não é suficiente, razão pela qual encaminho pela não conhecimento do Resp da Fazenda Nacional. o processo não merece conhecimento, considerando o não cumprimento de requisito básico, qual seja, as situações fáticas tratadas no acórdão recorrido e paradigma são distintas.

Contudo, ainda quanto ao conhecimento, entendo necessário tecer algumas observações, mesmo não tendo sido suscitado em sede de contrarrazões, por entender que o recurso não merece conhecimento face impossibilidade de seu aproveitamento.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 260/264, o Colegiado, por maioria de votos, acordou em dar provimento ao recurso. Portanto, em sessão plenária de 12/5/2011, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2301-02.078, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2003

DECADÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. DIRIGENTE SINDICAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Sendo assim há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, considerada a totalidade de contribuições incidente sobre a folha de salário.

É indevido o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias sobre os rendimentos pagos pela entidade sindical aos dirigentes que preservem a qualidade de segurado especial.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Adentrando ao mérito da decisão proferida, vê-se que em julgamento de segunda instância a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Transcrevo a seguir, os fundamentos adotados no julgado que ajudam a entender melhor a questão:

[...]

13. De início, é importante frisar que, nos termos do anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 18/19), a notificação se deu com fulcro na Lei Complementar n.º

84/96. Ocorre que a LC 84/96 que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, foi revogada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999.

14. O que significa dizer que, como o débito refere-se ao período 07/1999 a 05/2003, parte do lançamento se deu com base em norma revogada. Não há dúvidas de que durante o período de 18 de janeiro de 1996 a 26 de novembro de 1999, vigência da LC 84/96, o contribuinte era obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, conforme dispunha o inciso I, do artigo 1º, da referida lei, in verbis:

“Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;”

15. Porém, com o advento da Lei 9.876/99, a Federação deixou de ser obrigada a recolher o valor de quinze por cento sobre o valor total de suas remunerações ou retribuições.

16. Não bastasse isso, a Lei 8.212/91, em seu artigo 12, § 5º, dispõe expressamente que “o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura”. O que significa que no caso em análise o contribuinte, mesmo estando exercendo a função de dirigente sindical, continuaria como segurado especial.

17. E o inciso VII, do referido dispositivo legal (artigo 12), vigente à época dos fatos, conceituava segurado especial como “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

18. Com efeito, o relato fiscal aponta que a condição do Dirigente Sindical era de segurado especial conforme transcrito abaixo:

“DIR — Dirigentes Sindicais Segurados Especiais Os fatos geradores são as remunerações devidas creditadas ou pagas pela empresa aos Dirigentes Sindicais que mantiveram a qualidade de Segurados Especiais. Foram apurados através do

exame das GFIP apresentadas pela empresa. Este levantamento é exclusivo para esses fatos geradores porque nestas competências o sindicato não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias referente a remunerações pagas a esses segurados, conforme declaração do sindicato, em anexo. Esses segurados são informados nas GFIP como categoria 13 de 07/1999 a 03/2003 e categoria 22 de 04/2003 a 05/2003.” (fl. 29)

*19. E sobre segurado especial a Constituição Federal diz no §8º, do artigo 195, que “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei**”.*

20. Com base nesse contexto tenho como certo afirmar que o segurado especial somente está obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nesse mesmo sentido, cito o Parecer PGFN/CAT n.º 1645/2008, junto pelo contribuinte às fls. 252/259:

“20... o segurado especial, quando assume mandato eletivo, continua a contribuir somente sobre o resultado da comercialização de sua produção, pois se cuida de categoria que teve tratamento diferenciado em relação às demais, ex vi do § 8º do art. 195 da CF.

(...)

23. Isso não significa dizer que o segurado aposentado que continuar a produzir e comercializar a produção, deixa de contribuir para a previdência. Não se pode esquecer que a proteção é dada ao próprio segurado e à sua família, assim nada mais justo que a continuidade da incidência das alíquotas destinadas a essa categoria sobre a comercialização da produção, mesmo sendo o segurado aposentado.”

21. E a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao concluir seu Parecer, ressalta que o segurado especial, aposentado ou não, não se sujeita à cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração que receber em razão de exercício de mandato:

“25. Por conseguinte, é de se concluir:

*a) o tratamento previdenciário do dirigente sindical de qualquer categoria, à exceção do segurado especial, está adstrito aos termos do § 5º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja, sempre será Processo nº 35204.007243/200661 Acórdão n.º **230102.078 S2C3T1** Fl. 264 9 considerado, para fins de cobrança da contribuição, o enquadramento anterior à investidura; b) o segurado especial, aposentado ou não, está indene à cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida em razão de mandato, por força do*

tratamento específico que a Constituição confere a essa espécie de segurado.”

22. Assim, entendo que não há incidência de contribuição social sobre a remuneração percebida pelo segurado especial no exercício do mandato de dirigente sindical:

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DARLHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

A PGFN apresentou Recurso Especial de Divergência, fls. 380, alegando que a aplicação da decadência, a luz do art. 150, §4º do CTN, não se mostrou a mais acertada, tendo em vista a inexistência de antecipação de pagamento sobre a rubrica específica.

Para confirmar suas assertivas acosta como paradigmas os Acórdãos n.º 205-01.579, proferido pela 2º Turma Ordinária, da 3ª Câmara, e o Acórdão 2302-01.871 exarado pela 1ª Turma Especial da 4ª Câmara ambas da 2ª seção do CARF.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão n.º 205-01.579) "

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. (AC 2302-01.871)"

Entretanto, cotejando os acórdãos recorrido e paradigmas, vislumbro uma prejudicial que inviabiliza a reapreciação da decisão por esta CSRF.

O acórdão recorrido é expresso ao dar provimento ao recurso voluntário, porque, é indevido o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias sobre os rendimentos pagos pela entidade sindical aos dirigentes que preservem a qualidade de segurado especial. Dessa forma, o acórdão, no mérito, tornou totalmente improcedente a autuação. Vale destacar que a fundamentação para o lançamento é a mesma para todo o período do presente auto de infração.

Realmente, em relação a decadência foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso, todavia, a natureza recursal tem por base a possibilidade de rever decisão anterior, o que não vislumbro no presente caso. Mesmo que considerássemos aplicável a tese trazida pela procuradoria (apenas á título de argumentação, tendo em vista que estamos apenas apreciando os pressupostos), o recurso deve ter um objeto válido. Ou seja, tendo o mérito sido favorável ao contribuinte a alteração do resultado (se cabível) não se mostraria válida, pois não alteraria a decisão final proferida. No caso, seria necessário apresentar recurso não apenas para decadência, mas também, para o mérito da incidência de contribuições, o que não foi feito.

Dessa forma, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial apresentado pela PGFN, pois a tese apresentada, sozinha, não possui o condão de alterar a decisão proferida. Apenas esclareço que, mesmo que afastássemos a decadência declarada pelo acórdão recorrido, o julgamento do colegiado não seria alterado, posto que no lançamento, a legislação e os fundamentos para o provimento do recurso não sofreram qualquer alteração para o período objeto da autuação.

Conclusão

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Procurador posto que a matéria objeto do recurso especial, sozinha, é incapaz de alterar o julgamento proferido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.